

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 2210/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENSINO SERVIDOR JUNIOR, PARA EDUCANDOS QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso I do Art. 15, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração do Município de Santo Amaro, o programa de Estágio SERVIDOR JUNIOR, visando incentivar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, a contextualização curricular, e a promoção do desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CAPÍTULO II

Das diretrizes e objetivos do programa

Art. 2º O programa de Estágio SERVIDOR JUNIOR compreende o estágio educativo supervisionado nos Órgãos e Entidades da Administração Direta do Município de Santo Amaro e tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir efetivamente para a inserção do estudante no mercado de trabalho;
- II - possibilitar o acesso ao estágio ao maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas, sobretudo aquelas típicas de Estado;
- III - propiciar adequada complementação da formação escolar aos estudantes e o desenvolvimento de suas potencialidades, favorecendo o futuro desempenho de tarefas e atividades profissionais;
- IV - incrementar a participação do setor público no aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem;
- V - contribuir com a formação ética e profissional dos estudantes participantes do programa, difundindo valores substanciais, tais como a responsabilidade, inovação, proatividade, honestidade e disciplina;

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

VI - fortalecer o protagonismo social, de forma a preparar os estudantes para o correto exercício da cidadania; e

VII - estimular a construção de habilidade e competências sócio emocionais nos estudantes, como autocontrole, resiliência, noções de hierarquia e trabalho em equipe.

CAPÍTULO III

Dos critérios de definição e classificação do estágio

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

Art. 4º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontra matriculado e frequente, e, em qualquer uma dessas hipóteses, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma, podendo ou não ser remunerado, sendo sua concessão dependente da conveniência administrativa, do interesse público e da existência de vagas.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do estudante, sendo remunerado, e cuja concessão é dependente da conveniência administrativa, do interesse público, da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

§ 3º Equipara-se ao estágio não-obrigatório o desempenho de atividade educacional complementar voltada à preparação ética e profissional do educando, ainda que instituída pelo Poder Executivo Municipal, através de programa diverso do estabelecido por esta Lei, quando destinado ao incentivo da educação, esporte, lazer, cidadania e a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Do estágio

Art. 5º O estágio destina-se, exclusivamente, ao estudante que, regularmente matriculado na rede pública ou privada de ensino, atenda - de forma alternativa - aos seguintes requisitos:

I - estar cursando a partir do 9º (nono) ano do ensino fundamental;

II - estar cursando a partir do 1º (primeiro) ano do ensino médio ou cursos técnicos;

III - ter concluído 50% (cinquenta por cento) da grade curricular do curso de graduação (exceto graduação tecnológica); e

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

IV - ter concluído o 1º (primeiro) semestre da grade curricular, nos casos de cursos de graduação tecnológica.

§ 1º Para efeito de comprovação do disposto no caput deste artigo, será exigida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD, no ato da inscrição, a apresentação dos documentos abaixo:

I - atestado de matrícula, expedido e autenticado pela Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, para estágio de ensino médio e técnico; e

II - histórico escolar atualizado, expedido e autenticado por Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, constando de forma clara e inequívoca, o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, para nível superior. Não serão válidas para este computo as horas pertinentes ao período que o candidato não tenha integralizado as disciplinas.

§ 2º Caso o histórico escolar não demonstre claramente que o interessado possui o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, o candidato poderá apresentar declaração expedida pela Instituição de Ensino com as informações. Não serão válidas para este computo as horas pertinentes ao período que o candidato não tenha concluído as disciplinas.

Art. 6º O estágio dar-se-á nos órgãos e entidades da Administração Direta que ofereçam condições de proporcionar experiência prática em atividades de aprendizagem profissional, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Estágio a ser firmado com a instituição de ensino e com o estudante.

Art. 7º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8º O Município firmará Termo de Compromisso de Estágio com a instituição de ensino e o estagiário, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD, ficando o acompanhamento do estagiário sob responsabilidade de cada Órgão ou Entidade concedente do campo de estágio.

Art. 9º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo o termo de compromisso ser compatível com o itinerário formativo do educando, o respeito às atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; e

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O estagiário relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio poderá ser reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 10. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestações que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O valor da bolsa-estágio, discriminado por cada modalidade de ensino, será anualmente fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, que o fará publicar no Diário Oficial do Município.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo Único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagiário ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 13. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 14. Ocorrerá o desligamento do estagiário:

I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio, previsto no Termo de Compromisso de Estágio;

II - por conclusão do curso ou interrupção do curso na Instituição de Ensino;

III - por ofício, no interesse e por conveniência da Administração;

IV - por justa causa, quando descumprida ou infringidas, pelo estagiário, quaisquer das cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

V - pelo não comparecimento ao estágio, sem causa justificada, durante 04 (quatro) dias consecutivos ou 8 (oito) dias intercalados, em um mês ou por 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

VI - a pedido do estagiário;

VII - quando o estagiário deixar de apresentar na prorrogação de estágio o comprovante de matrícula do respectivo curso;

VIII - por falta de aproveitamento e/ou rendimento insatisfatório do estagiário mediante avaliação realizada pelo Órgão/Entidade onde o estagiário encontra-se lotado;

IX - quando identificados desvios de finalidade no cumprimento dos objetivos da proposta do estágio em equipe; e

X - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

**CAPITULO V
Do processo seletivo**

Art. 15. Para o recrutamento e seleção de estágio, a Secretaria Municipal Gestão Administrativa – SEGAD poderá publicar Edital com as regras relativas ao procedimento de seleção dos estagiários.

§ 1º Para o processo seletivo previsto no caput deste artigo, a contratação de estagiários poderá contar com as seguintes formas de seleção:

I - prova subjetiva: de caráter técnico sobre as atividades de estágio ou sobre o órgão ou entidade ao qual a vaga está vinculada;

II - redação: de tema específico que deverá levar em conta abordagem do tema proposto e domínio da escrita, contendo no mínimo 10 (dez) linhas;

III - prova objetiva: de caráter técnico e/ou de conhecimentos gerais (português, matemática, atualidades etc.), com no mínimo 5 (cinco) questões;

IV - prova prática com a execução de tarefas operacionais;

V - análise socioeconômica de renda e/ou benefício de programas sociais para que sempre priorize os candidatos mais carentes; e

VI - análise de currículo e acadêmica comprovada por certidões, atestados, comprovantes e afins (originais), com pontuações previamente estabelecidas para os tópicos:

a) cursos;

b) tempo de trabalho voluntário.

LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

VII - prova de títulos podendo ser avaliado os trabalhos acadêmicos e participação em programas de iniciação científica; e

VIII - entrevista individual.

§ 2º O processo seletivo para a contratação de estagiários deverá contar com pelo menos uma das formas de seleção relacionadas nos incisos I a III deste artigo e poderá contar com formas complementares relacionadas nos incisos IV a VIII.

§ 3º A aprovação na seleção não cria direito à contratação do candidato, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação.

§ 4º A convenção para contratação dar-se-á por ato da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, através de instrumento convocatório específico, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Os estudantes selecionados ou aprovados que não forem aproveitados nas vagas iniciais formarão um cadastro de reserva, para possível aproveitamento posterior.

§ 6º Aos estagiários de melhor desempenho poderão ser oferecidas, a critério dos órgãos e entidades, treinamento para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades gerenciais e após conclusão do curso, oportunidades de aproveitamento em atividades gerenciais e de assessoramento.

§ 7º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**CAPITULO VI
Disposições finais**

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos complementares necessários à regulamentação e ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, designadamente os valores relativos à bolsa estágio e o quadro de vagas por áreas e modalidade de estágio.

Art. 17. Para atender as despesas com a presente Lei, fica o poder executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentaria de 2021, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 01 de junho de 2021.


**ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
PREFEITA MUNICIPAL**